



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO – GAPRE

“Trabalho que segue em frente”

Avenida Liberdade, 45 – Centro – Barra de Santana/PB – CEP: 58.458-000
CNPJ: 01.612.535/0001-86 – E-mail: pm.bsantana@hotmail.com – Telefax: (83) 3346-1014/1038

Lei Complementar Nº 002/2005 – Gabinete do Prefeito, 30 de setembro de 2005.

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Barra de Santana, e dá outras providências.

Com redação alterada pelas Leis Complementares Nº. 003/2008, de 23 de dezembro de 2008; Nº. 005/2010, de 09 de novembro de 2010 e Nº. 006/2012 de 04 de abril de 2012.

O Prefeito Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em observância ao disposto na Lei Federal nº. 9.394/96, de 20/12/96, na Lei Federal nº. 11.494/2007, de 20/06/2007, na Resolução nº. 03/97 do Conselho Nacional de Educação, e na Lei Orgânica do Município, de 13 de fevereiro de 1997.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Ministério Público Municipal, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Integram o Magistério Público Municipal os profissionais da educação com atividades de docência e os que ofereçam suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, coordenação, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, desenvolvidas pelos pedagogos, necessárias ao funcionamento da Rede Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.

Art. 3º. O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido no artigo 68 da Lei Orgânica do Município, de 13 de fevereiro de 1997, e na lei municipal nº. 25, de 30 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre os estatutos dos funcionários públicos do município de Barra de Santana, e dá outras providências.”

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I. Cargo do Magistério – o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por esta Lei, ao profissional do magistério, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres do Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;
- II. Função – a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;
- III. Classe – o agrupamento homogêneo dos profissionais, segundo a titulação;
- IV. Referência – a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;
- V. Carreira do Magistério – o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o Art. 2º, desta Lei;
- VI. Quadro do Magistério – o conjunto de cargos efetivos e em comissão de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no Art. 2º, desta Lei;
- VII. Magistério Público Municipal – o conjunto de profissionais da educação, de acordo com o Art. 2º desta Lei, titulares dos cargos de professor A, professor B e pedagogo, incluídos os (as) diretores(as) de escola, orientadores(as), supervisores(as) e coordenadores(as);
- VIII. Professor(a) – o(a) titular do cargo do Quadro do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e/ou no ensino fundamental;
- IX. Pedagogo(a) – o(a) titular do cargo de pedagogo(a) do Quadro do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;
- X. Funções de magistério – as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação, a que se refere o Art. 2º desta Lei;

TÍTULO II

DOS PRÍNCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 5º. A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:



- I. a valorização dos profissionais do magistério público;
- II. o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III. a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 6º. A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:

- I. ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II. aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III. piso salarial profissional;
- IV. remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;
- V. progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- VI. período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho;
- VII. condições adequadas de trabalho.

Art. 7º. A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos(as) e o professor(a), a carga horária, os(as) demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do município.

TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 8º. Os cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como as funções comissionadas cometidas ao profissional(à) da carreira do magistério constituem o Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 1º São cargos de provimento efetivo o de professor A, o de professor B e o de pedagogo, discriminados no Anexo I desta Lei.



§ 2º Constituem cargos de provimento em comissão os de diretor(a) e de diretor(a)-adjunto(a) dos estabelecimentos escolares, discriminados no Anexo II e no Anexo VII desta Lei.

§ 3º Constituem cargos de provimento em comissão os de supervisor(a) escolar, de orientador(a) educacional, de coordenador(a) pedagógico(a) e de inspetor(a) técnico(a) de ensino, discriminados no Anexo III e no Anexo VI desta Lei.

§ 4º São cargos de provimento efetivo o de Psicólogo e o de Assistente Social vinculados à Secretaria Municipal de Educação, e em efetivo exercício em atividades de apoio ao Magistério, discriminados no anexo IX desta Lei. *Com redação dada pela Lei Complementar N. 005/2010.*

Art. 9º. Professor(a) A – símbolo PA – é o(a) titular do cargo do Quadro do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e/ou nas séries iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único. O cargo de professor(a) A está dividido em seis classes, conforme a habilitação mínima:

- I. Classe A1 – nível médio (Pedagógico, Normal ou Logos) – PA1;
- II. Classe A2 – habilitação da Classe A1 e nível superior (licenciatura plena em pedagogia – habilitação em educação infantil e/ou ensino fundamental) – PA2;
- III. Classe A3 – habilitação da Classe A2 e curso de aperfeiçoamento – PA3;
- IV. Classe A4 – habilitação da Classe A2 e curso de especialização – PA4;
- V. Classe A5 – habilitação da Classe A2 e curso de mestrado – PA5;
- VI. Classe A6 – habilitação da Classe A2 e curso de doutorado – PA6.

Art. 10. Professor(a) B – símbolo PB – é o(a) titular do cargo do Quadro do Magistério Público Municipal, com função de docência nas séries finais do ensino fundamental e/ou no ensino médio.

Parágrafo único. O cargo de professor(a) B está dividido em cinco classes, conforme a habilitação mínima:

- I. Classe B1 – nível superior (licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente) – PB1;
- II. Classe B2 – habilitação da Classe B1 e curso de aperfeiçoamento – PB2;



- III. Classe B3 – habilitação da Classe B1 e curso de especialização – PB3;
- IV. Classe B4 – habilitação da Classe B1 e curso de mestrado – PB4;
- V. Classe B5 – habilitação da Classe B1 e curso de doutorado – PB5.

Art. 11. Os cursos de pós-graduação (aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado), mencionados nos incisos III, IV, V e VI do Parágrafo único do Art. 9º, e nos incisos II, III, IV e V do Parágrafo único do Art. 10, desta Lei, deverão estar relacionados com a habilitação dos professores ou ser da área de educação e realizados em instituições reconhecidas pelos órgãos competentes, com visto de aprovação pelo Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 12. O(a) pedagogo(a) – símbolo P –, de classe única, é (a) o titular do cargo do Quadro do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, desempenhando as atividades de:

- I. participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, sugerindo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa à realidade local;
- II. elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III. coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV. inspecionar e avaliar in loco a execução da proposta pedagógica e plano de trabalho das escolas;
- V. apresentar relatório, quando solicitado, à Secretaria Municipal de Educação sobre as alterações introduzidas nas outras atividades das escolas;
- VI. colaborar para a efetivação das ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 13. As diferenças salariais entre as classes de professores(as) portadores(as) de certificados de cursos de pós-graduação, referidas nos incisos III, IV, V e VI do Parágrafo único do Art. 9º e nos incisos II, III, IV e V do Parágrafo único do Art. 10, são instituídas observando-se os seguintes percentuais:

- I. aperfeiçoamento (mínimo de 180 horas/aula) – 10% (dez por cento);
- II. especialização (mínimo de 360 horas/aula) – 25% (vinte e cinco por cento);
- III. mestrado – 50% (cinquenta por cento);
- IV. doutorado – 80% (oitenta por cento).



Parágrafo único. Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o salário da referência em que se encontrem enquadrados os(as) professores(as) que concluírem a pós-graduação, serão incorporados às suas remunerações e estão tabelados no Anexo IV e no Anexo V desta Lei.

Art. 14. A discriminação, a simbologia e a remuneração dos cargos de professor estão discriminadas no Anexo V, no Anexo V-A e no Anexo V-B desta Lei.

Art. 15. A discriminação, a simbologia e a remuneração dos cargos de provimento em comissão de supervisor(a) escolar, de orientador(a) educacional, de coordenador(a) pedagógico(a) e de inspetor(a) técnico(a) de ensino estão discriminados no Anexo VI desta Lei.

Art. 16. A remuneração dos(as) professores(as) Classe A2 e Classe B1 e dos pedagogos(as) ultrapassará àquela atribuída ao(à) professor(a) Classe A1 em no mínimo 20% (vinte por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento).

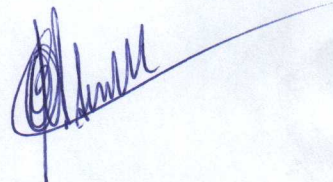
Art. 17. Aos(às) pedagogos(as) que concluírem cursos de pós-graduação, com certificado reconhecido pelos órgãos competentes, com visto de aprovação pelo Conselho Municipal de Educação, são instituídas as seguintes gratificações de incentivo à titulação:

- I. aperfeiçoamento (mínimo de 180horas/aula) – 10%(dez por cento);
- II. especialização (mínimo de 360horas/aula) – 25% (vinte e cinco por cento);
- III. mestrado – 50% (cinquenta por cento);
- IV. doutorado – 80% (oitenta por cento).

§ 1º Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o salário da referência em que se encontrem enquadrados os pedagogos que concluírem a pós-graduação, serão incorporados às suas remunerações e estão tabelados no Anexo IV e no Anexo VI desta Lei.

§ 2º Os cursos referidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo deverão estar relacionados à habilitação dos(as) pedagogos ou ser da área de educação.

Art. 18. Os cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal compreenderão classes – conforme dispõem o Art. 9º, Parágrafo único, e o Art. 10, Parágrafo único, desta Lei – desdobradas em referências.



Parágrafo único. Cada classe se desdobra em seis referências, designadas pelos números de I a VI, correspondendo a uma variação relativa de 5% (cinco por cento) entre elas.

Art. 19. Os(as) professores da Classe A1, portadores(as) de curso de nível superior, tratados no Art. 50, § 1º, § 2º e § 3º, farão jus a metade da gratificação estabelecida no Art. 13, deste modo:

- I. aperfeiçoamento (mínimo de 180horas/aula) – 5% (cinco por cento);
- II. especialização (mínimo de 360horas/aula) – 12,5% (doze e meio por cento);
- III. mestrado – 25% (vinte cinco por cento);
- IV. doutorado – 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Único. As gratificações descritas nos incisos deste artigo não serão cumulativas e o pagamento da gratificação de maior grau exclui o pagamento da de grau inferior.

CAPÍTULO II

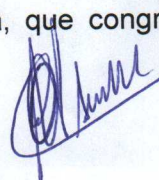
DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 20. O(a) ocupante do cargo de professor(a) desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

- I. participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, sugerindo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II. elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III. zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV. estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V. ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI. cumprir as demais tarefas educacionais indispensáveis ao atendimento educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem;
- VII. colaborar para a efetivação das ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 21. O(a) ocupante do cargo de provimento efetivo de pedagogo(a) desempenhará as funções de supervisão escolar e de orientação educacional.

Art. 22. O(a) ocupante do cargo de provimento em comissão de supervisor(a) escolar desempenha as funções de supervisão e de orientação pedagógica, que congregam as atividades de:



- I. participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, sugerindo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II. elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III. coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV. colaborar para a efetivação das ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 23. O(a) ocupante do cargo de provimento em comissão de orientador(a) educacional desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

- I. participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, sugerindo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II. elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica de estabelecimento escolar;
- III. desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV. colaborar para a efetivação das ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 24. Os(as) ocupantes dos cargos de provimento em comissão de diretor(a) e diretor(a)-adjunto(a) desempenham a função de direção de estabelecimento de ensino, que congrega as atividades de:

- I. participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, sugerindo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II. administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
- III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos;
- IV. coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;



- V. zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
 - VI. executar tarefas próprias de administração da escola;
 - VII. coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido na escola;
 - VIII. desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal da Educação;
 - IX. coordenar as ações de articulação de escola com as famílias e a comunidade.
- Parágrafo único.** Para auxiliar o(a) diretor(a) escolar e pedagogo(a) existirá o(a) coordenador(a) pedagógico(a).

Art. 25. Os(as) ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Inspetor Técnico de Ensino desempenham a função de inspeção de estabelecimento, que congregam as atividades de:

- I. participar de análise, acompanhamento e informação a metodologia para a execução do plano de trabalho e proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II. analisar previamente, emitindo o parecer em todos os processos em tramitação no Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I

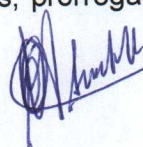
Do Concurso Público

Art. 26. Os cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal, criados por esta Lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencheram os requisitos estabelecidos na lei municipal nº 25, de 30 de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre os estatutos dos funcionários públicos do município de Barra de Santana, e dá outras providências."

Art. 27. O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal, dar-se-á por concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer na referência I de cada classe.

§ 1º O concurso público de que trata o *caput* deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixado pela autoridade competente e divulgado oficialmente.

§ 2º O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.



§ 3º Não poderá haver nomeação de candidato(a) aprovado(a) em concurso mais recente enquanto houver candidato(a) aprovado(a), para o mesmo cargo em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 28. O acesso às classes do cargo de professor(a) poderá acontecer através de uma das modalidades seguintes:

- I. concurso público de provas e títulos, quando se tratar do ingresso no Quadro do Magistério Público Municipal; e
- II. progressão funcional, mediante habilitação em curso de nível superior ou de pós-graduação, de uma classe para outra, de acordo com a habilitação e exigência tratadas nos artigos Art. 9º, Art. 10, 11 e 13 desta Lei.

Art. 29. Para a inscrição ao concurso para o cargo de professor(a), exige-se, como habilitação profissional mínima, formação em curso de nível médio completo, na modalidade normal ou equivalente.

Art. 30. Para a inscrição ao concurso público, para o cargo de pedagogo(a), exige-se, como habilitação profissional:

- I. formação em nível superior, obtida em curso de graduação em pedagogia ou formação em nível de pós-graduação, como qualificação mínima; e
- II. experiência docente de no mínimo 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Seção II

Da Nomeação, da Designação e do Exercício

Art. 31. A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao(à) chefe do poder executivo municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. O(a) candidato(a) aprovado(a) que, no momento de nomeação ou posse não apresentar provas de habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público e, em consequência, ao cargo da carreira do magistério.

Art. 32. Os(as) profissionais do magistério público, uma vez nomeados(as), serão lotados(as) na Secretaria Municipal de Educação.



Art. 33. Compete ao titular da Secretaria Municipal de Educação designar o(a) profissional do magistério público para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação em que exercerá suas funções.

Parágrafo único. A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 34. É de 30 dias, contados da nomeação, o prazo para o profissional do magistério entrar em exercício.

Parágrafo único. O(a) profissional do magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito(a) ao estágio probatório, de três anos, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo, conforme o determinado na legislação em vigor.

Art. 35. Compete ao(à) titular da Secretaria Municipal de Educação a nomeação de profissional do magistério para os cargos em comissão de diretor(a) e de diretor(a)-adjunto(a) de estabelecimento de ensino.

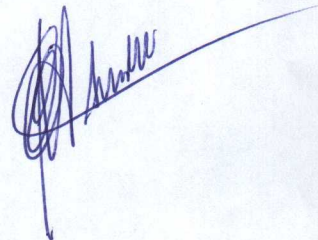
Parágrafo único. Apenas será nomeado(a), para qualquer dos cargos de que trata este artigo, o(a) profissional do magistério que:

- I. apresente a formação específica, obtida em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação;
- II. possua experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 36. A nomeação para o exercício dos cargos de provimento em comissão de supervisor escolar e de orientador educacional compete ao(à) titular da Secretaria Municipal de Educação, devendo recair sobre o profissional do magistério que atenda às seguintes exigências:

- I. ser ocupante de cargo da carreira do Quadro do Magistério Público Municipal;
- II. apresentar formação em curso superior ou de pós-graduação;
- III. possuir experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Seção III
Da Avaliação do Desempenho



Art. 36-A. O Conselho Municipal de Educação – CME nomeará entre seus membros uma comissão composta por 03 (três) pessoas, e o sindicato da categoria indicará mais 01 (um) representante, que, juntos, se encarregarão de fiscalizar e avaliar o desempenho do docente durante o período de estágio probatório e, anualmente, ao longo da carreira efetiva do magistério.

§ 1º. Essa comissão, caso assim decida, terá o apoio de uma instituição externa, que atue nesta área de prestação de serviço, reconhecida no meio acadêmico e aprovada pelo plenário do Conselho Municipal de Educação - CME.

§ 2º. A avaliação externa será feita ao final de cada ano do estágio probatório, para os professores e técnicos nesta fase da carreira, sendo o seu resultado amplamente divulgado.

§ 3º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente também com professores e técnicos já pertencentes ao quadro efetivo, sob regência conjunta da SEMEC e do CME, para efeitos de medição da qualidade do ensino provido pelo sistema, tendo os seus critérios de avaliação e resultados amplamente divulgados, podendo estes retrair o andamento do profissional em sua carreira vertical neste Plano de Cargos, Carreira e Salários se comprovada a ineficiência prática e didática, em sala de aula, de sua formação profissional e continuada individual.

§ 4º. As regras gerais dispostas nesta Lei para a avaliação de desempenho serão complementadas através de Resolução do CME, aprovada pela maioria de seu quorum e também amplamente divulgada para a sociedade.

§ 5º. Os gastos relativos a esse processo de avaliação correrão às expensas dos recursos com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 37. A jornada semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos de professor inclui as horas-aula e as horas de atividades departamentais. *Com redação alterada pela Lei Complementar N. 006/2012.*

§ 1º A hora-aula é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos.



§ 2º As horas de atividades departamentais são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade, o aperfeiçoamento profissional/formação continuada em serviço, de acordo com a proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e do estabelecimento do ensino.

Art. 38. A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 05 (cinco) horas de atividades departamentais. *Com redação alterada pela Lei Complementar N. 006/2012.*

§ 1º. O(a) professor(a) da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, devido ao caráter polivalente desta modalidade do ensino, cumprirá sua jornada de trabalho em cinco expedientes semanais de 04 (quatro) horas-relógio cada um.

§ 2º. O(a) professor(a) das séries finais do ensino fundamental e ensino médio, devido às especificidades de carga horária das disciplinas desta modalidade do ensino, cumprirá sua jornada de trabalho em, no mínimo, quatro expedientes semanais de 04 (quatro) horas-relógio cada, podendo estas horas-relógio serem convertidas em até 24 (vinte e quatro) módulos-aula, de 40 (quarenta) minutos cada um.

§ 3º. O(a) professor(a) das séries finais do ensino fundamental e ensino médio que, na carga horária da disciplina em que leciona, não atingir o mínimo quatro expedientes semanais totalizando 24 (vinte e quatro) módulos-aula de 40 (quarenta) minutos cada um, complementará sua carga horária com outras atividades, inclusive coletivas, de acordo com a proposta pedagógica da escola e no espaço físico desta.

§ 4º. Para o devido cumprimento da Lei Federal nº. 11.738/2008, o profissional do magistério disporá mensalmente, dentro de sua carga horária de atividades departamentais, de 05 (cinco) horas em contraturno para atividades realizadas pelo estabelecimento do ensino, entendido o contraturno como horário em que não esteja vinculado às atividades em sala de aula.

§ 5º. Ainda para o devido cumprimento da Lei Federal nº. 11.738/2008, o profissional do magistério disporá bimestralmente, dentro de sua carga horária de atividades departamentais, de mais 05 (cinco) horas em contraturno para atividades departamentais realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, entendido o contraturno como horário em que não esteja vinculado às atividades em sala de aula.



§ 6º. À carga horária disposta nos parágrafos 4º e 5º deste artigo não se encontram vinculados os encontros pedagógicos preparatórios para o início do ano letivo e para a retomada deste após o recesso/férias (jornadas/semanas pedagógicas), nem as eventuais reuniões administrativo-funcionais convocadas pela Secretaria Municipal de Educação para a discussão de questões de interesse do ensino público do município e da própria categoria dos profissionais da educação.

Art. 39. Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho, num limite de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas em 32 (trinta e duas) horas-aula e 8 (oito) horas de atividades.

Art. 40. A jornada básica de trabalho dos(as) ocupantes dos cargos de provimento efetivo de pedagogo(a) ou em comissão de supervisor(a) escolar, de orientador(a) educacional, de coordenador(a) pedagógica(as), e de inspetor(a) técnico(a) de ensino, bem como do cargo em comissão de diretor(a)-adjunto(a) será de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º O(a) ocupante de cargo de provimento efetivo de pedagogo(a) que exercer função em comissão de supervisor(a) escolar ou de orientador(a) educacional cumprirá jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º O(a) ocupante de cargo de provimento efetivo de professor(a) que exercer função em comissão de coordenador(a) pedagógico(a) ou de inspetor(a) técnico(a) de ensino cumprirá jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 41. A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor(a) é de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

Art. 41-A. A jornada de trabalho do ocupante dos cargos de Psicólogo (Símbolo – PSC) e Assistente Social (Símbolo – ASC) é de 24 (vinte e quatro) horas semanais. *Com redação dada pela Lei Complementar N. 005/2010.*

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 42. A progressão na carreira do magistério público municipal, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:

- I. horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe;



II. verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo.

Art. 43. A progressão horizontal do(a) ocupante dos cargos de professor(a) ocorrerá após o cumprimento, pelo(a) profissional, do interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício do magistério, na referência em que se encontre enquadrado(a), pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

- a) o desempenho do trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço na função docente;
- d) a avaliação periódica de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

Art. 44. A progressão horizontal do(a) ocupante dos cargos de provimento efetivo de pedagogo(a) ocorrerá após o cumprimento, pelo(a) profissional, do interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de suas atividades, na referência em que se encontre enquadrado(a), pela avaliação da qualificação do trabalho, considerando:

- a) o desempenho do trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço no cargo de pedagogo ou na função de supervisor escolar e de orientador educacional;
- d) a avaliação periódica de aferição de conhecimentos na área curricular em que o profissional exerça suas funções.

Art. 45. A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á em regulamentação própria, aprovada pelo Municipal de Educação.

Parágrafo único. A regulamentação prevista neste artigo deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 46. A progressão vertical somente será efetivada mediante a apresentação, à Secretaria Municipal de Educação, do diploma do curso superior e parecer do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO



Art. 47. A remuneração dos(as) profissionais do magistério é composta pelo salário ou vencimentos e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O salário deve compreender os incentivos à qualificação do trabalho do(a) profissional do magistério como tal considerados:

- a) o desempenho do trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério municipal;
- d) as avaliações de aferição de conhecimentos;
- e) a dedicação exclusiva ao cargo ou função do sistema de ensino.

Art. 48. Os valores dos salários dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos nas tabelas de vencimentos, constantes dos Anexos V, V-A, V-B e V-C e VI desta Lei.

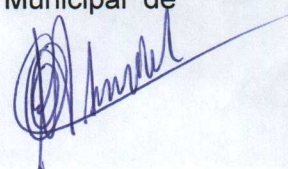
Parágrafo único. O salário para os(as) profissionais do ensino que exerçam a jornada alternativa de trabalho, conforme o Art. 39, será acrescido de 80% (oitenta por cento) sobre o seu salário correspondente à jornada básica de trabalho em que se encontrem enquadrado(as).

Art. 49. Constituem vantagens pecuniárias específicas para os(as) profissionais do magistério, sem prejuízo de outras atribuídas ao demais servidores públicos municipais na legislação vigente, as gratificações:

- a) pelo exercício de cargo em comissão de diretor(a) escolar e de diretor(a)-adjunto(a);
- b) pelo exercício do cargo em comissão de supervisor(a) escolar e/ou de orientador(a) educacional;
- c) pelo exercício do cargo em comissão de coordenador(a) pedagógico(a);
- d) por titulação;
- e) pelo exercício do cargo de função comissionada.

Parágrafo único. As gratificações a que se refere esse artigo não serão incorporadas ao salário do(a) profissional do magistério.

Art. 50. Será acrescido ao salário base do professor um incentivo à titulação, correspondente a 20% (vinte por cento) do salário que percebe na referência em que se encontre enquadrado, ao professor (a) A (da Classe A1) que concluir curso de graduação plena na área de educação (licenciatura), conforme parecer do Conselho Municipal de Educação – CME.



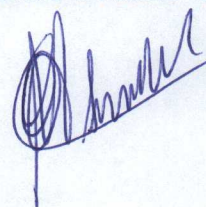
- I. o(a) diretor(a) escolar, com exercício em unidade escolar com menos de 100 (cem) alunos(as), fará jus a uma gratificação de 40% (quarenta por cento), calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado(a) o(a) docente, símbolo DE-I;
- II. o(a) diretor(a) escolar, com exercício em unidade escolar com mais de 100 (cem) alunos(as) e até 300 (trezentos) alunos(as), fará jus a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado(a) o(a) docente, símbolo DE-II;
- III. o(a) diretor(a) escolar, com exercício em unidade escolar com mais de 300 (trezentos) alunos(as) e até 500 (quinhentos) alunos(as), fará jus a uma gratificação de 60% (sessenta por cento), calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado(a) o(a) docente, símbolo DE-III;
- IV. o(a) diretor(a) escolar, com exercício em unidade escolar com mais de 500 (quinhentos) alunos(as), fará jus a uma gratificação de 70% (setenta por cento), calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado(a) o(a) docente, símbolo DE-IV.

§ 1º Ao(à) profissional do Quadro do Magistério Público Municipal, designado(a) para o cargo em comissão de diretor(a)-adjunto(a), será paga uma gratificação de função equivalente ao 50% (cinquenta por cento), daquela percebida pelo diretor(a), calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado(a) o(a) docente, observados os critérios dos incisos I a IV deste artigo, conforme os símbolos DA-I, DA-II, DA-III e DA-IV e os Anexos II e VII desta Lei.

§ 2º A tipologia das escolas, referida neste artigo, no Anexo VII e no Anexo VIII, será atualizada, anualmente, pela Secretaria Municipal da Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º O(a) profissional do magistério não-efetivo designado para o cargo em comissão de diretor(a) escolar fará jus uma gratificação de 20% (vinte por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 30% (trinta por cento) e 35% (trinta e cinco por cento), conforme os tipos de escolas I, II, III e IV, tabeladas no Anexo VIII desta Lei, aplicados sobre seu salário previsto no § 3º do Art. 68 e no Anexo V-B, com símbolos DEC-I, DEC-II, DEC-III e DEC-IV.

§ 4º O(a) profissional do magistério não-efetivo designado para o cargo em comissão de diretor(a)-adjunto(a) fará jus uma gratificação de função equivalente a 50% (cinquenta por cento) daquela percebida pelo diretor prevista no parágrafo anterior, conforme o Anexo VIII desta Lei, com símbolos DAC-I, DAC-II, DAC-III e DAC-IV.



Art. 55. O(a) profissional do Quadro do Magistério Público Municipal, designado(a) para o cargo em comissão de supervisor(a) escolar ou orientador(a) educacional, terá direito a uma gratificação de função, no valor de 80% (oitenta por cento), calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado(a) o(a) pedagogo(a), desde que atue em dois turnos, conforme o disposto no § 1º do Art. 40 desta Lei.

Parágrafo único. Caso o(a) pedagogo(a) ultrapasse as 20 (vinte) horas semanais (Art. 40) e não atinja as 40 (quarenta) horas semanais (§ 1º do Art. 40), fará jus a uma gratificação de 40% (quarenta por cento), calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado(a).

Art. 56. Ao(à) profissional do Quadro do Magistério Público Municipal, designado(a) para o cargo em comissão de coordenador(a) pedagógico(a) ou de inspetor(a) técnico(a) de ensino) será paga uma gratificação de função, no valor de 80% (oitenta por cento), calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado(a) o(à) professora(a), desde que atue em dois turnos, conforme o disposto no § 2º do Art. 40 desta Lei.

Parágrafo único. Caso o(a) professora(a) ultrapasse as 20 (vinte) horas semanais (Art. 40) e não atinja as 40 (quarenta) horas semanais (§ 1º do Art. 40), fará jus a uma gratificação de 40% (quarenta por cento), calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado(a).

Art. 57. Fica instituída uma gratificação correspondente a 5% (cinco por cento) para cada interstício de cinco anos (quinqüênio) de serviço prestado, calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado(a) o(a) profissional do Quadro do Magistério Público Municipal.

TÍTULO IV DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 58. Fica garantido, aos(às) profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal, o direito ao gozo de férias anuais, por:

- I. 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;
- II. 30 (trinta dias), para os demais profissionais da carreira do magistério.

§ 1º Os(as) ocupantes do cargo de professor(a) e pedagogo(a) gozarão suas férias durante o recesso escolar.



§ 2º Os(as) ocupantes de cargo de diretor(a) e diretor(a)-adjunto(a) de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria Municipal da Educação – SEMEC.

§ 3º É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo 2 (dois) períodos.

Art. 59. Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao(à) profissional do magistério um adicional, correspondente a 1/3 (um terço) do seu salário.

Parágrafo único. A gratificação pelo exercício de cargos e funções será considerada no cálculo de que trata este artigo.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 60. Além das licenças estabelecidas na legislação pertinente, poderão ser concedidas, ao(à) profissional do magistério, licenças para:

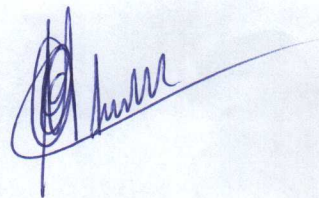
- I. freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional
- II. participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação na rede municipal de ensino;
- III. participar de congressos e eventos similares de natureza profissional ou sindical.

Art. 61. A licença para freqüentar cursos de formação poderá ser concedida para:

- I. curso de licenciatura, de graduação plena, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos;
- II. curso de aperfeiçoamento por um prazo máximo de 6 (seis) meses;
- III. curso de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses;
- IV. curso de mestrado, por um prazo máximo de 3 (três) anos;
- V. curso de doutorado, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério com sua área de atuação na rede municipal de ensino ou for da área de educação.

§ 2º A concessão da licença para freqüentar cursos de formação priorizará:



- a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- b) os profissionais que tiveram mais tempo de exercício a ser cumprido na rede municipal de ensino.

§ 3º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, portaria do(a) Secretário(a) Municipal de Educação estabelecerá os critérios e os percentuais máximos de concessão da licença prevista neste artigo, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do sistema municipal, ouvido o Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 62. A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o(a) profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo único. Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo.

Art. 63. Fica assegurado o direito à licença especial, para participante da direção de entidade representativa de classe.

Parágrafo único. Para os fins do previsto “caput” deste artigo, o profissional encaminhará requerimento ao titular da Secretaria Municipal de Educação, fazendo juntar as provas da eleição da entidade que o indicou para o referido cargo.

TÍTULO V DOS DEVERES

Art. 64. Além do disposto na legislação pertinente, especialmente na lei municipal nº 25, de 30 de dezembro de 1997, é dever do(a) profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei.

Art. 65. Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas para os servidores públicos municipais.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 66. O Conselho Municipal de Educação – CME se incumbirá de acompanhar a presente Lei, regulamentando-a e assessorando a Secretaria Municipal de Educação sempre que necessário.

Parágrafo único. Ficam delegadas ao CME as seguintes atribuições:

- I. prestar assessoramento à Secretaria Municipal de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;
- II. acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizeram necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.
- III. Supervisionar a avaliação de desempenho, através de comissão criada para esse fim, emitindo os pareceres definitivos quanto ao apurado na avaliação dos servidores vinculados à SEMEC.

Art. 67. A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único. A implementação dos programas de que trata o *caput* deste artigo levará em consideração:

- I. a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II. a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;
- III. a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação a distância.

Art. 68. Poderá haver contratação de professor(a) substituto(a) por prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:

- I. substituições eventuais de professor, integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, afastado por motivo de licença;
- II. atendimento à necessidade excepcional de professores(as), decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

§ 1º a contratação prevista neste artigo deverá ser feita mediante aprovação em processo seletivo simplificado conforme determinado na legislação específica sobre a matéria.



§ 2º Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para cargo de professor de provimento efetivo.

§ 3º Os valores dos salários dos professores substitutos se encontram tabelado no Anexo V-B desta Lei.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 69. A transposição e o enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, estáveis e habilitados, far-se-ão, automaticamente, levando-se em consideração a qualificação dos mesmos.

Parágrafo único. O(a) profissional do magistério será posicionado(a) nas referências da classe relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço na rede municipal de ensino:

- I. até 5 (cinco) anos, na referência I;
- II. acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos, na referência II;
- III. acima de 10 (dez) anos e até 15 (quinze) anos na referência III;
- IV. acima de 15 (quinze) anos e até 20 (vinte) anos, na referência IV;
- V. acima de 20 (vinte) anos e até 25 (vinte e cinco) anos, na referência V;
- VI. acima de 25 (vinte e cinco) anos, na referência VI.

Art. 70. Ao(à) professor(a) que, no prazo legal, não obtiver a qualificação ou habilitação requerida para exercício da docência, será assegurada a readaptação funcional.

Art. 71. Os ocupantes de cargos do magistério, concursados, mas sem a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência no ensino básico, à época do concurso público, realizado em 1998, comporão o Quadro Especial, a se extinguir em 1º de janeiro de 2008, estão tabelados no Anexo V-C desta Lei.

Art. 72. O(a) professor(a) integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, será enquadrado(a), observando-se o nível de ensino de sua habilitação.



Parágrafo único. O enquadramento do(a) docente dar-se-á na referência I da classe correspondente à titulação obtida.

Art. 73. Os(as) atuais ocupantes dos cargos de diretor(a) e diretor(a)-adjunto(a) de estabelecimento de ensino, que não apresentam a qualificação mínima exigida nesta Lei, têm assegurada sua permanência no cargo, até o término do seu mandato, estabelecido na portaria que os(as) designou para o respectivo cargo.

Parágrafo único. Na hipótese de a portaria de designação ou nomeação não estabelecer o período do mandato, a permanência no cargo prevista neste artigo somente será permitida até o dia 1º de janeiro de 2006.

Art. 74. Será permitido que profissionais do magistério sem a qualificação mínima exigida nesta Lei exerçam os cargos de diretor(a) e de diretor(a)-adjunto(a), desde que, respeitando-se a legislação superior:

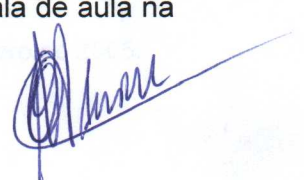
- I. seja constatada a absoluta ausência, na rede municipal de ensino ou no estabelecimento de ensino, de profissionais portadores dessa qualificação mínima;
- II. sejam observadas as demais exigências para a nomeação previstas nesta Lei.

Art. 75. Até o fim da Década da Educação, instituída pelo art. 87 da Lei Federal nº 9.394/96, somente serão admitidos(as) professores(as) habilitados(as) em nível superior ou formados(as) por treinamento em serviço.

Art. 76. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do município, especialmente daqueles referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério (FUNDEB), criado pela Lei Federal nº 11.494/96, de 20 de junho de 2007.

Art. 77. Os profissionais do magistério do Município de Barra de Santana-PB terão direito à revisão salarial anual, no mês de julho de cada ano, com vistas a cumprir o disposto no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Parágrafo único. Se ao final do exercício financeiro, e depois de efetuada a revisão salarial, em observância ao disposto no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007, for apurado saldo positivo na conta do FUNDEB, o Poder Executivo Municipal providenciará o pagamento do referido resíduo proporcionalmente aos profissionais em efetivo exercício de sala de aula na educação básica.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO – GAPRE

"Trabalho que segue em frente"
Avenida Liberdade, 45 – Centro – Barra de Santana/PB – CEP: 58.458-000
CNPJ: 01.612.535/0001-86 – E-mail: pm.bsantana@hotmail.com – Telefax: (83) 3346-1014

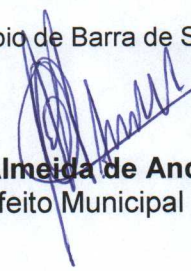
Anexo IX

(Com redação dada pela Lei Complementar Nº. 005/2010, de 09/11/2010)

Cargos de psicólogos e assistentes sociais da educação previstos nos artigos 8º, §4º e Art. 41-A desta Lei.

Denominação	Simbologia	Referências	Remuneração
Psicólogo / Assistente Social PSC1 / ASC1 NÍVEL SUPERIOR	PSC1 / ASC 1	I	774,00
		II	814,00
		III	853,00
		IV	896,00
		V	941,00
		VI	988,00
Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
Psicólogo / Assistente Social PSC2 / ASC2 APERFEIÇOAMENTO (180 HORAS) – 10%	PSC2 / ASC2	I	851,00
		II	894,00
		III	939,00
		IV	986,00
		V	1.035,00
		VI	1.087,00
Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
Psicólogo / Assistente Social PSC3 / ASC3 ESPECIALIZAÇÃO (360 HORAS) – 25%	PSC3 / ASC3	I	929,00
		II	975,00
		III	1.024,00
		IV	1.075,00
		V	1.129,00
		VI	1.185,00
Denominação	Simbologia	Referências	Remuneração
Psicólogo / Assistente Social PSC4 / ASC4 MESTRADO 50%	PSC4 / ASC4	I	1.161,00
		II	1.219,00
		III	1.280,00
		IV	1.344,00
		V	1.411,00
		VI	1.482,00
Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
Psicólogo / Assistente Social PSC5 / ASC5 DOUTORADO 80%	PSC5 / ASC5	I	1.393,00
		II	1.463,00
		III	1.536,00
		IV	1.613,00
		V	1.693,00
		VI	1.778,00

Gabinete do Prefeito do Município de Barra de Santana/PB, 30 de setembro de 2005.


Manoel Almeida de Andrade
Prefeito Municipal

Art. 78. O Regente de Ensino que houver concluído o nível superior em Pedagogia fará jus a um salário-base equivalente ao do professor, símbolo PA2, que tenha igual tempo de serviço que aquele.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de julho de 2005.

Art. 80. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº. 001, de 28 de setembro de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de Santana – PB, em 30 de setembro de 2005.



Manoel Almeida de Andrade
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO – GAPRE

"Trabalho que segue em frente"
Avenida Liberdade, 45 – Centro – Barra de Santana/PB – CEP: 58.458-000
CNPJ: 01.612.535/0001-86 – E-mail: pm.bsantana@hotmail.com – Telefax: (83) 3346-1014

Anexo I

Cargos de professor e pedagogo previstos pelo Art. 8º, § 1º desta Lei.

Denominação	Quantidade cargos/vagas	Provimento	Simbologia
Professor A	150	Efetivo	PA
Professor B	50	Efetivo	PB
Professor S	-	Substituto	PS
Pedagogo	20	Efetivo	P
Psicólogo	02	Efetivo	PSC
Assistente Social	02	Efetivo	ASC

Anexo II

Cargos de diretores escolares previstos pelo Art. 8º, § 2º e Art. 54 desta Lei.

Denominação	Quantidade cargos/vagas	Provimento	Simbologia
Diretor Escolar I	20	Comissão	DE – I
Diretor Escolar II	15	Comissão	DE – II
Diretor Escolar III	10	Comissão	DE – III
Diretor Escolar IV	5	Comissão	DE – IV
Diretor Adjunto I	20	Comissão	DA – I
Diretor Adjunto II	15	Comissão	DA – II
Diretor Adjunto III	10	Comissão	DA – III
Diretor Adjunto IV	5	Comissão	DA – IV

Anexo III

Cargos de pedagogo previstos pelo Art. 8º, § 3º desta Lei.

Denominação	Quantidade cargos/vagas	Provimento	Simbologia
Supervisor Escolar	10	Comissão	PSE
Orientador Educacional	10	Comissão	POE
Coordenador Pedagógico	5	Comissão	PCP
Inspetor Técnico de Ensino	3	Comissão	PIT

Gabinete do Prefeito do Município de Barra de Santana/PB, 30 de setembro de 2005.


Manoel Almeida de Andrade
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO – GAPRE

“Trabalho que segue em frente”
Avenida Liberdade, 45 – Centro – Barra de Santana/PB – CEP: 58.458-000
CNPJ: 01.612.535/0001-86 – E-mail: pm.bsantana@hotmail.com – Telefax: (83) 3346-1014

Anexo IV

Classes de professor e pedagogo previstas pelo Art. 9º, parágrafo único e Art. 10, parágrafo único e artigos 12, 13 e 17 desta Lei.

Denominação	Titulação	Provimento	Salário/Percentuais
Professor A1	Nível Médio	Efetivo	Salário A1
Professor A2	Nível Superior	Efetivo	Salário A2 = Salário B1
Professor A3	A2 + Aperfeiçoamento	Efetivo	Salário A2 + 10%
Professor A4	A2 + Especialização	Efetivo	Salário A2 + 25%
Professor A5	A2 + Mestrado	Efetivo	Salário A2 + 50%
Professor A6	A2 + Doutorado	Efetivo	Salário A2 + 80%
Professor B1	Nível Superior	Efetivo	Salário B1 = Salário A2
Professor B2	B2 + Aperfeiçoamento	Efetivo	Salário B1 + 10%
Professor B3	B2 + Especialização	Efetivo	Salário B1 + 25%
Professor B4	B2 + Mestrado	Efetivo	Salário B1 + 50%
Professor B5	B2 + Doutorado	Efetivo	Salário B1+ 80%
Pedagogo P	Nível Superior	Efetivo	Salário P = Salário A2 = Salário B1
	P + Aperfeiçoamento	Efetivo	Salário P + 10%
	P + Especialização	Efetivo	Salário P + 25%
	P + Mestrado	Efetivo	Salário P + 50%
	P + Doutorado	Efetivo	Salário P+ 80%

Observações:

- O professor da Classe A1, com comprovado nível superior, faz jus a gratificação de 10% (dez por cento) – ver Art. 50.
- O professor da Classe A1, enquadrado no Art.50, com pós-graduação, tem direito à metade da gratificação do professor Classe A2 pós-graduado, tratado no Art. 11 – ver Art. 19

Anexo IV-A

Classes de professor previstas pelo Art. 14 desta Lei.

Denominação	Titulação	Provimento	Salário/Percentuais
Professor PS1	Nível Médio	Substituto	Salário A1
Professor PS2	Nível Superior	Substituto	Salário A2 = Salário B1

Gabinete do Prefeito do Município de Barra de Santana/PB, 30 de setembro de 2005.


Manoel Almeida de Andrade
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO – GAPRE

“Trabalho que segue em frente”
Avenida Liberdade, 45 – Centro – Barra de Santana/PB – CEP: 58.458-000
CNPJ: 01.612.535/0001-86 – E-mail: pm.bsantana@hotmail.com – Telefax: (83) 3346-1014

Anexo V (Continuação)

Cargos de professor previstos pelos artigos 9º, 10, 13, 14 e 48 desta Lei.

Denominação	Simbologia	Referência	Remuneração
Professor B1 PB1 Nível Superior (Licenciatura)	PB1	I	480,00
		II	504,00
		III	529,20
		IV	555,66
		V	583,44
		VI	612,62
Denominação	Simbologia	Referência	Remuneração
Professor B2 PB2 Aperfeiçoamento (180 horas) – 10%	PB2	I	528,00
		II	554,40
		III	582,12
		IV	611,23
		V	641,79
		VI	673,88
Denominação	Simbologia	Referência	Remuneração
Professor B3 PB3 Especialização (360 horas) – 25%	PB3	I	600,00
		II	630,00
		III	661,50
		IV	694,58
		V	729,30
		VI	765,77
Denominação	Simbologia	Referência	Remuneração
Professor B4 PB4 Mestrado 50%	PB4	I	720,00
		II	756,00
		III	793,80
		IV	833,49
		V	875,16
		VI	918,92
Denominação	Simbologia	Referência	Remuneração
Professor B5 PB5 Doutorado 80%	PB5	I	864,00
		II	907,20
		III	952,56
		IV	1.019,00
		V	1.050,20
		VI	1.102,71

Gabinete do Prefeito do Município de Barra de Santana/PB, 30 de setembro de 2005.


Manoel Almeida de Andrade
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO – GAPRE

"Trabalho que segue em frente"
Avenida Liberdade, 45 – Centro – Barra de Santana/PB – CEP: 58.458-000
CNPJ: 01.612.535/0001-86 – E-mail: pm.bsantana@hotmail.com – Telefax: (83) 3346-1014

Anexo V – A

Cargos de professor previstos pelo Art. 14 e Art. 50, § 1º desta Lei.

Denominação	Referências	Simbologia	Salário	Remuneração
Professor A1 PA1 Nível Médio	I	PA1 – I	400,00	480,00
	II	PA1 – II	420,00	504,00
	III	PA1 – III	441,00	529,20
	IV	PA1 – IV	463,05	555,66
	V	PA1 – V	486,20	583,44
	VI	PA1 – VI	510,51	612,62

Anexo V – B

Cargos de professor previstos pelo Art. 68, § 3º desta Lei.

Denominação	Simbologia	Remuneração
Professor PS – Nível Médio	PS1	400,00
Professor PS – Nível Superior	PS2	480,00

Anexo V – C

Cargos de professor previstos pelo Art. 71 desta Lei.

Denominação	Atributos	Simbologia	Remuneração
Regente de Ensino	Nível Médio	REG – NM	400,00
	Nível Superior	REG – NS	480,00
Auxiliar de Ensino	Nível Médio	REG – NM	400,00
	Nível Superior	REG – NS	480,00

Gabinete do Prefeito do Município de Barra de Santana/PB, 30 de setembro de 2005.

Manoel Almeida de Andrade
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO – GAPRE

"Trabalho que segue em frente"
Avenida Liberdade, 45 – Centro – Barra de Santana/PB – CEP: 58.458-000
CNPJ: 01.612.535/0001-86 – E-mail: pm.bsantana@hotmail.com – Telefax: (83) 3346-1014

Anexo VI

Cargos de pedagogo previstos pelos artigos 12,15, 40 (§ 1º e 2º), 48, 55e 56 desta Lei.

Referências	Simbologia	Salário-Base	Remuneração 40%	Remuneração 80%
I	POE	480,00	672,00	864,00
II		504,00	705,60	907,20
III		529,20	740,88	952,56
IV		555,66	777,92	1.019,00
V		583,44	816,82	1.050,20
VI		612,62	857,66	1.102,71
Referências	Simbologia	Salário-Base	Remuneração 40%	Remuneração 80%
I	PSE	480,00	672,00	864,00
II		504,00	705,60	907,20
III		529,20	740,88	952,56
IV		555,66	777,92	1.019,00
V		583,44	816,82	1.050,20
VI		612,62	857,66	1.102,71
Referências	Simbologia	Salário-Base	Remuneração 40%	Remuneração 80%
I	PCP	480,00	672,00	864,00
II		504,00	705,60	907,20
III		529,20	740,88	952,56
IV		555,66	777,92	1.019,00
V		583,44	816,82	1.050,20
VI		612,62	857,66	1.102,71
Referências	Simbologia	Salário-Base	Remuneração 40%	Remuneração 80%
I	PIT	480,00	672,00	864,00
II		504,00	705,60	907,20
III		529,20	740,88	952,56
IV		555,66	777,92	1.019,00
V		583,44	816,82	1.050,20
VI		612,62	857,66	1.102,71

Observação:

- Os valores acima estão calculados sobre o salário básico do professor, com nível superior, na referência inicial (PA2 – I, PB1 – I, POE – I, PSE – I). Todavia, deve-se observar aquela em que este se encontra enquadrado.

Gabinete do Prefeito do Município de Barra de Santana/PB, 30 de setembro de 2005.


Manoel Almeida de Andrade
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO – GAPRE

"Trabalho que segue em frente"
Avenida Liberdade, 45 – Centro – Barra de Santana/PB – CEP: 58.458-000
CNPJ: 01.612.535/0001-86 – E-mail: pm.bsantana@hotmail.com – Telefax: (83) 3346-1014

Anexo VII

Cargos de diretores escolares e tipologia das escolas previstos pelo Art. 54, § 1º, incisos I, II, III e IV desta Lei.

Discriminação	Símbolo	Tipo	N. de Alunos	Gratificação de Diretor
Diretor Escolar	DE	I	Até 100	40%
		II	De 101 a 300	50%
		III	De 301 a 500	60%
		IV	Acima de 500	70%
Discriminação	Símbolo	Tipo	N. de Alunos	Gratificação de Diretor
Diretor Escolar Adjunto	DA	I	Até 100	20%
		II	De 101 a 300	25%
		III	De 301 a 500	30%
		IV	Acima de 500	35%

Observação:

- Os percentuais serão aplicados sobre o salário em que o professor se encontra enquadrado.

Anexo VIII

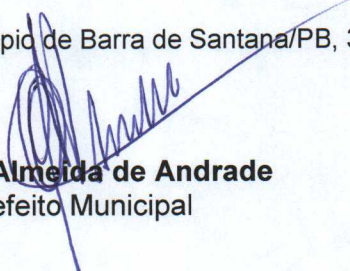
Cargos de diretores escolares e tipologia das escolas contratados e comissionados previstos pelo Art. 54, § 3º desta Lei.

Discriminação	Símbolo	Tipo	N. de Alunos	Gratificação de Diretor
Diretor Escolar	DEC	I	Até 100	20%
		II	De 101 a 300	25%
		III	De 301 a 500	30%
		IV	Acima de 500	35%
Discriminação	Símbolo	Tipo	N. de Alunos	Gratificação de Diretor
Diretor Escolar Adjunto	DAC	I	Até 100	10%
		II	De 101 a 300	12,5%
		III	De 301 a 500	15%
		IV	Acima de 500	17,5%

Observação:

- Os percentuais serão aplicados sobre o salário do professor substituto PS1 ou PS2, conforme a sua habilitação.

Gabinete do Prefeito do Município de Barra de Santana/PB, 30 de setembro de 2005.


Manoel Almeida de Andrade
Prefeito Municipal